



Câmara Municipal de Monte Carmelo
MONTE CARMELO — MINAS GERAIS

Projeto de Lei N.º 2.226/97 de 13 / 11 / 97

Proposição de Lei N.º _____ de _____ / _____ / _____

Lei 073/97 de 02/12/97

ASSUNTO Instituir o Conselho Municipal de Educação e
das Outras Instituições

Autor(es): Executivo

Data de Entrada do Projeto de Lei 13 / 11 / 97

ANEXO DOCUMENTOS

- 01) _____
- 02) _____
- 03) _____
- 04) _____
- 05) _____
- 06) _____

Observações: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Monte Carmelo, 02 de dezembro de 1997.

Exma. Sra.
Maria Abadia Cardoso Braga
DD. Presidente Câmara Municipal
Monte Carmelo MG

Prezada senhora,

Em relação à Lei Municipal nº 073/97, vimos esclarecer os vetos de alguns artigos. São eles:

- Art. 2º, alíneas "f", "g", "h", "i", "j";
- Art. 2º, IV.

Os vetos justificam-se pelo fato de estarmos dando cumprimento às instruções que nos foram passadas pela Secretaria de Estado da Educação.

Atenciosamente,

Saulo
Dr. Saulo Faleiros Cardoso
PREFEITO MUNICIPAL

favorável ao veto
APROVADO EM — DISCUSSÃO
por *Flávia* (11x2)
Sala das Sessões, 16 DEZ 1997
Saulo
Rubrica do Presidente

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 2.026/97, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1997.

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art.1º - Fica criado no Município de Monte Carmelo, o Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo, consultivo, optativo e opinativo da política municipal da Educação, tendo por objetivo assegurar aos grupos representativos da comunidade o direito de participar da definição das diretrizes da Educação, no âmbito do Município, concorrendo para elevar a qualidade dos serviços educacionais.

Art.2º - O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte constituição: os membros natos e os membros designados, os quais não terão remuneração de suas funções.

I - Membros Natos:

O (a) Secretário(a) Municipal de Educação e o Prefeito Municipal. O Presidente será o(a) Secretário(a) Municipal de Educação.

II - Membros Designados:

- a) - Um representante dos Diretores ou Coordenadores da rede municipal de ensino;
- b) - Um representante dos Diretores da rede Estadual de Ensino;
- c) - Um representante dos Diretores ou Coordenadores da rede particular de ensino;
- d) - Um representante da 21ª S.R.E. e ou Inspectores Escolares;
- e) - Um representante da APAE;
- f) - Um representante das Associações Comunitárias Urbanas ou rurais, legalmente constituídas;
- g) - Um representante de pais dos alunos do ensino fundamental ou médio, das redes municipais ou estadual;
- h) - Um representante dos alunos do ensino superior;
- i) - Um representante dos alunos do ensino médio ou fundamental estadual;
- j) - Um representante dos alunos do ensino médio ou fundamental municipal.

- I - O Presidente de Honta do Conselho será o Prefeito Municipal.
- II - O Vice-Presidente, o Tesoureiro, e o Secretário, serão escolhidos entre os membros designados nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", através de eleição, sendo lavrado ata da reunião.
- III - Os membros designados terão suplentes que os substituirão no impedimento, afastamento ou ausência.
- IV - Os representantes acima mencionados, como membros designados, deverão ser escolhidos por eleição de suas classes representativas, com reuniões lavradas em ata, mencionando o resultado da indicação.

Art.3º - As reuniões do Conselho serão presididas pelo Presidente, e, na sua ausência, pelo Vice-Presidente, que será substituído pelo Secretário ou na falta deste pelo Tesoureiro.

Art.4º - O mandato dos membros designados será de dois(02) anos, permitida a reeleição.

I - O Conselho será renovado a cada dois (02) anos.

II - Em caso de vacância do cargo titular, será efetivado o seu suplente para completar o mandato e, se o período for superior a um ano, será nomeado novo suplente, obedecendo os mesmos critérios de indicação adotados quando da nomeação do sucedido.

Art.5º - O Conselheiro que, convocado, não puder comparecer à reunião, deverá comunicar essa impossibilidade ao respectivo suplente a sua substituição.

Art.6º - Respeitadas as determinações e diretrizes fixadas pelo Conselho Estadual, compete ao Conselho Municipal de Educação:

I - Elaborar seu Regimento Interno;

II- Controlar a política Municipal de Educação;

III-Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem;

IV- Estabelecer critérios, formas e meio de fiscalização do desenvolvimento das ações e serviços de educação da rede pública e privada, propondo critérios de qualidade e resolutividade, ou seja, analisar e manifestar sobre:

- a) - O regimento, o calendário, o currículum da rede escolar municipal, estadual e particular e sistema de avaliação;
 - b) - O Estatuto do Magistério e suas alterações;
 - c) - As normas para funcionamento das Caixas Escolares da rede estadual, municipal e particular.
 - d) - O Plano de Educação do município;
 - e) - A localização e ampliação das escolas oficiais do Município;
 - f) - Questões em que for omissa esta Lei no âmbito de sua competência, e sugerir modificações, além de outras encaminhadas pelo Presidente, Prefeito ou Câmara Municipal;
 - g) - Outras questões de interesse da educação.
- V - Registrar e aprovar contratos e convênios com rede privada e Estadual;
- VI - Articular-se com os demais órgãos colegiados das esferas do Município, do Estado e da Federação;
- VII - Estimular a participação popular no controle da administração do sistema de educação;
- VIII - Acompanhar a programação e execução orçamentária e financeira na área da educação;
- IX - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos seus membros;
- X - Administrar o Fundo Municipal de Educação, assim Constituído:
- a) - Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional da Educação;
 - b) - Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para o Conselho Municipal de Educação;
 - c) - Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
 - d) - Por outros recursos que lhe forem destinados;
 - e) - Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e aplicações de capitais.
- XI - Opinar sobre o Orçamento Municipal destinado à Educação e propor escala de prioridades na elaboração da proposta orçamentária do município.
- XII - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação

das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo de fixar o aluno na escola;

PARÁGRAFO ÚNICO - Das decisões cabe recurso ao seu Presidente, por estrita arguição de ilegalidade.

Art.7º - O Presidente do Conselho poderá instituir comissões especiais dentro do quadro de membros, automaticamente, dissolvidas com o término dos trabalhos designados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando houver necessidade de consultoria técnica especializada, o Conselho poderá solicitar da área, desde que aprovada pela Comissão.

Art.8º - Sempre que o Conselho necessitar de Assessoria Jurídica e Pedagógica, ambos serão requisitados nos órgãos da Prefeitura.

Art.9º - O Conselho Municipal de Educação, reunir-se-á ordinariamente a cada dois (02) meses, excetuando-se os períodos de férias e sempre que convocado extraordinariamente pelo Presidente, por iniciativa própria ou atendendo a requerimento da maioria simples.

I - O Conselho funcionará com a presença da maioria simples dos seus membros presentes.

II - A ausência de qualquer dos membros não impedirá o funcionamento do Conselho, ressalvado o disposto no inciso anterior.

Art.10 - O Presidente do Conselho somente votará quando hover empate.

Art.11 - Será excluído do Conselho, o membro designado que, sem razão justificada, deixar de comparecer a três (03) reuniões consecutivas, ou a quatro (04) intercaladas no decorrer do ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo razão justificada, o membro que deixar de comparecer à reunião, poderá enviar seu suplente, sendo que o mesmo terá direito à vez, mas não à voto.

Art.12 - A critério do plenário, os membros suplentes, quando presentes os titulares e os membros dos diversos segmentos da sociedade poderão ser ouvidos, por força de interesse público e sem direito a voto, para subsidiar as decisões do Conselho.

Art.13 - As decisões do Conselho Municipal de Educação estão sujeitas à homologação do Secretário Municipal de Educação e depois de homologadas, tomarão a forma de Resolução.

Art.14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 1.574/94, de 14 de março de 1994.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 073/97, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1997.

**INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do município de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, APROVOU, e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado no Município de Monte Carmelo o CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, como órgão normativo, consultivo, optativo e opinativo da política municipal da Educação, tendo por objetivo assegurar aos grupos representativos da comunidade o direito de participar da definição das diretrizes da Educação, no âmbito do Município concorrendo para elevar a qualidade dos serviços educacionais.

ARTIGO 2º - O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte constituição: os membros natos e os membros designados, os quais não terão remuneração no exercício de suas funções.

- MEMBROS NATOS

O(a) Secretário(a) Municipal de Educação e o Prefeito Municipal. O Presidente será o(a) Secretário(a) Municipal de Educação.

- MEMBROS DESIGNADOS

- a) Um representante dos Diretores ou Coordenadores da rede municipal de ensino;
- b) Um representante dos Diretores da rede Estadual de ensino;
- c) Dois representantes dos Diretores ou Coordenadores da rede Particular de ensino;
- d) Um representante da 21ª S.R.E e/ou Inspetores Escolares;
- e) Um representante da APAE.
- f) vetado
- g) vetado
- h) vetado
- i) vetado
- j) vetado

I - O Presidente de Honra do Conselho será o Prefeito Municipal.

II - O Vice-Presidente, o Tesoureiro e o Secretário serão escolhidos entre os membros designados nas alíneas "a", "b", "c", "d", e "e", através de eleição sendo lavrado na Ata da reunião.

III - Os membros designados terão suplentes que os substituirão no impedimento, afastamento ou ausência.

IV - vetado



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ARTIGO 3º - As reuniões do Conselho serão presididas pelo Presidente, e, na sua ausência, pelo Vice-Presidente, que será substituído pelo Secretário ou na falta deste pelo Tesoureiro.

ARTIGO 4º - O mandato dos membros designados será de 02 (dois) anos permitida a reeleição.

I - O conselho será renovado a cada 2(dois) anos.

II - Em caso de vacância do cargo titular, será efetivado o seu suplente para completar o mandato e, se o período for superior a um ano, será nomeado novo suplente, obedecendo aos mesmos critérios de indicação adotados quando da nomeação do sucedido.

ARTIGO 5º - O Conselheiro que, convocado, não puder comparecer a reunião, deverá comunicar essa impossibilidade ao respectivo suplente a sua substituição.

ARTIGO 6º - Respeitadas as determinações e diretrizes fixadas pelo Conselho Estadual, compete ao Conselho Municipal de Educação:

I - Elaborar seu Regimento Interno;

II - Controlar a política Municipal de Educação;

III - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças e dos bairros ou da Zona Urbana ou Rural em que se localizem;

IV - Estabelecer critérios, formas e meio de fiscalização do desenvolvimento das ações e serviços de educação da rede pública e privada, propondo critérios de qualidade e resolutividade, ou seja, analisar e manifestar sobre:

a) O regimento, o calendário, o curriculum da rede escolar Municipal, Estadual e Particular e sistema de avaliação.

b) O Estatuto do Magistério e suas alterações;

c) As normas para funcionamento das Caixas Escolares da rede Estadual, Municipal e Particular.

d) O plano de educação do município;

e) A localização e ampliação das escolas oficiais do Município;

f) Questões em que for omissa esta Lei no âmbito de sua competência, e sugerir modificações, além de outras encaminhadas pelo Presidente, Prefeito ou Câmara Municipal;

g) Outras questões de interesse da educação.

V - Registrar e aprovar contratos e convênios com rede privada e Estadual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO³
CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - Articular-se com os demais órgãos colegiados das esferas do Município, do Estado e da federação;

VII - Estimular a participação popular no controle da administração do sistema de educação;

VIII - Acompanhar a programação e execução orçamentária e financeira na área da educação;

IX - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos seus membros;

X - Administrar o Fundo Municipal de Educação assim constituído:

- a) Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para o Conselho Municipal de Educação;
- b) Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional de Educação;
- c) Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- d) Por outros recursos que lhe forem destinados;
- e) Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

XI - Opinar sobre o orçamento Municipal destinado a educação e propor escala de prioridades na elaboração da proposta orçamentária do município.

XII - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo de fixar o aluno na escola;

PARÁGRAFO ÚNICO - Das decisões cabe recurso ao seu Presidente, por estrita argüição de ilegalidade.

ARTIGO 7º - O Presidente do Conselho poderá instituir comissões especiais dentro do quadro de membros, automaticamente, dissolvidas com o término dos trabalhos designados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando houver necessidade de consultoria Técnica especializada o Conselho poderá solicitar da área, desde que aprovada pela Comissão.

ARTIGO 8º - Sempre que o Conselho necessitar de Assessoria Jurídica e Pedagógica, ambos serão requisitados nos órgãos da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ARTIGO 9º - O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, reunir-se-á ordinariamente, a cada 2 meses, excetuando-se os períodos de férias e sempre que convocado extraordinariamente pelo Presidente, por iniciativa própria, ou atendendo a requerimento da maioria simples.

I - O Conselho funcionará com a presença da maioria simples dos seus membros presentes.

II - A ausência de qualquer dos membros não impedirá o funcionamento do Conselho, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

ARTIGO 10 - O Presidente do Conselho somente votará quando houver empate.

ARTIGO 11 - Será excluído do Conselho, o membro designado que, sem razão justificada, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 4 (quatro) intercaladas no decorrer do ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo razão justificada, o membro que deixar de comparecer à reunião poderá enviar seu suplente sendo que o mesmo terá direito à vez, mas não a voto.

ARTIGO 12 - A critério do plenário, os membros suplentes, quando presentes os titulares, e os membros dos diversos segmentos da sociedade poderão ser ouvidos, por força de interesse público e sem direito a voto, para subsidiar as decisões do Conselho.

ARTIGO 13 - As decisões do Conselho Municipal de Educação estão sujeitas à homologação do Secretário Municipal de Educação e depois de homologadas, tomarão a forma de resolução.

ARTIGO 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 1.574/94, de 14.03.94.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Monte Carmelo, 02 de dezembro de 1.9997.

José Francisco Rocha Mundim
CHEFE GABINETE

Dr. Saulo Faleiros Cardoso
PREFEITO MUNICIPAL

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 2.026/97, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1997.

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art.1º - Fica criado no Município de Monte Carmelo, o Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo, consultivo, optativo e opinativo da política municipal da Educação, tendo por objetivo assegurar aos grupos representativos da comunidade o direito de participar da definição das diretrizes da Educação, no âmbito do Município, concorrendo para elevar a qualidade dos serviços educacionais.

Art.2º - O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte constituição: os membros natos e os membros designados, os quais não terão remuneração de suas funções.

I - Membros Natos:

O (a) Secretário(a) Municipal de Educação e o Prefeito Municipal. O Presidente será o(a) Secretário(a) Municipal de Educação.

II - Membros Designados:

- a) - Um representante dos Diretores ou Coordenadores da rede municipal de ensino;
- b) - Um representante dos Diretores da rede Estadual de Ensino;
- c) - Um representante dos Diretores ou Coordenadores da rede particular de ensino;
- d) - Um representante da 21ª S.R.E. e ou Inspectores Escolares;
- e) - Um representante da APAE;
- f) - Um representante das Associações Comunitárias Urbanas ou rurais, legalmente constituídas;
- g) - Um representante de pais dos alunos do ensino fundamental ou médio, das redes municipais ou estadual;
- h) - Um representante dos alunos do ensino superior;
- i) - Um representante dos alunos do ensino médio ou fundamental estadual;
- j) - Um representante dos alunos do ensino médio ou fundamental municipal.

- I - O Presidente de Honta do Conselho será o Prefeito Municipal.
- II - O Vice-Presidente, o Tesoureiro, e o Secretário, serão escolhidos entre os membros designados nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", através de eleição, sendo lavrado ata da reunião.
- III - Os membros designados terão suplentes que os substituirão no impedimento, afastamento ou ausência.
- IV - Os representantes acima mencionados, como membros designados, deverão ser escolhidos por eleição de suas classes representativas, com reuniões lavradas em ata, mencionando o resultado da indicação.

Art.3º - As reuniões do Conselho serão presididas pelo Presidente, e, na sua ausência, pelo Vice-Presidente, que será substituído pelo Secretário ou na falta deste pelo Tesoureiro.

Art.4º - O mandato dos membros designados será de dois(02) anos, permitida a reeleição.

I - O Conselho será renovado a cada dois (02) anos.

II - Em caso de vacância do cargo titular, será efetivado o seu suplente para completar o mandato e, se o período for superior a um ano, será nomeado novo suplente, obedecendo os mesmos critérios de indicação adotados quando da nomeação do sucedido.

Art.5º - O Conselheiro que, convocado, não puder comparecer à reunião, deverá comunicar essa impossibilidade ao respectivo suplente a sua substituição.

Art.6º - Respeitadas as determinações e diretrizes fixadas pelo Conselho Estadual, compete ao Conselho Municipal de Educação:

I - Elaborar seu Regimento Interno;

II- Controlar a política Municipal de Educação;

III-Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem;

IV- Estabelecer critérios, formas e meio de fiscalização do desenvolvimento das ações e serviços de educação da rede pública e privada, propondo critérios de qualidade e resolutividade, ou seja, analisar e manifestar sobre:

- a) - O regimento, o calendário, o currículum da rede escolar municipal, estadual e particular e sistema de avaliação;
 - b) - O Estatuto do Magistério e suas alterações;
 - c) - As normas para funcionamento das Caixas Escolares da rede estadual, municipal e particular.
 - d) - O Plano de Educação do município;
 - e) - A localização e ampliação das escolas oficiais do Município;
 - f) - Questões em que for omissa esta Lei no âmbito de sua competência, e sugerir modificações, além de outras encaminhadas pelo Presidente, Prefeito ou Câmara Municipal;
 - g) - Outras questões de interesse da educação.
- V - Registrar e aprovar contratos e convênios com rede privada e Estadual;
- VI - Articular-se com os demais órgãos colegiados das esferas do Município, do Estado e da Federação;
- VII - Estimular a participação popular no controle da administração do sistema de educação;
- VIII - Acompanhar a programação e execução orçamentária e financeira na área da educação;
- IX - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos seus membros;
- X - Administrar o Fundo Municipal de Educação, assim Constituído:
- a) - Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional da Educação;
 - b) - Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para o Conselho Municipal de Educação;
 - c) - Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
 - d) - Por outros recursos que lhe forem destinados;
 - e) - Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e aplicações de capitais.
- XI - Opinar sobre o Orçamento Municipal destinado à Educação e propor escala de prioridades na elaboração da proposta orçamentária do município.
- XII - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação

das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo de fixar o aluno na escola;

PARÁGRAFO ÚNICO - Das decisões cabe recurso ao seu Presidente, por estrita arguição de ilegalidade.

Art.7º - O Presidente do Conselho poderá instituir comissões especiais dentro do quadro de membros, automaticamente, dissolvidas com o término dos trabalhos designados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando houver necessidade de consultoria técnica especializada, o Conselho poderá solicitar da área, desde que aprovada pela Comissão.

Art.8º - Sempre que o Conselho necessitar de Assessoria Jurídica e Pedagógica, ambos serão requisitados nos órgãos da Prefeitura.

Art.9º - O Conselho Municipal de Educação, reunir-se-á ordinariamente a cada dois (02) meses, excetuando-se os períodos de férias e sempre que convocado extraordinariamente pelo Presidente, por iniciativa própria ou atendendo a requerimento da maioria simples.

I - O Conselho funcionará com a presença da maioria simples dos seus membros presentes.

II - A ausência de qualquer dos membros não impedirá o funcionamento do Conselho, ressalvado o disposto no inciso anterior.

Art.10 - O Presidente do Conselho somente votará quando houver empate.

Art.11 - Será excluído do Conselho, o membro designado que, sem razão justificada, deixar de comparecer a três (03) reuniões consecutivas, ou a quatro (04) intercaladas no decorrer do ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo razão justificada, o membro que deixar de comparecer à reunião, poderá enviar seu suplente, sendo que o mesmo terá direito à vez, mas não à voto.

Art.12 - A critério do plenário, os membros suplentes, quando presentes os titulares e os membros dos diversos segmentos da sociedade poderão ser ouvidos, por força de interesse público e sem direito a voto, para subsidiar as decisões do Conselho.

Art.13 - As decisões do Conselho Municipal de Educação estão sujeitas à homologação do Secretário Municipal de Educação e depois de homologadas, tomarão a forma de Resolução.

Art.14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 1.574/94, de 14 de março de 1994.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.026/97

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido do texto do projeto de Lei 2.026/97, o seu art.8º, que tem a seguinte redação:

"Art.8º - O Conselho Municipal de Educação terá a seu serviço um quadro de servidores composto de um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um Tesoureiro, eleitos em reunião do órgão, por maioria absoluta de seus membros."

* O Parágrafo único passa a ser o artigo 8º.

Monte Carmelo, 20 de novembro de 1997.



APROVADO EM DISCUSSÃO
por Unanimidade
Sala das Sessões, 1 NOV 1997
Cardoso
Rubrica do Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.026/97 - EMENDA MODIFICATIVA

A alínea "c", do item IV, do artigo 6º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.6º - ...

I - ...

.

.


IV - ...

a) - ...

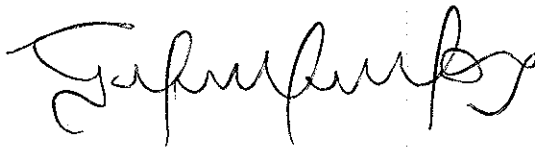
b) - ...

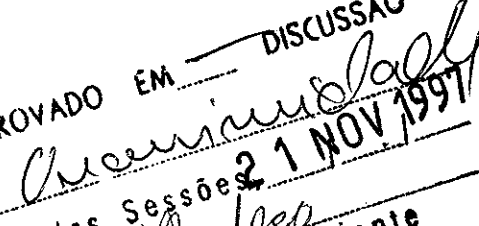
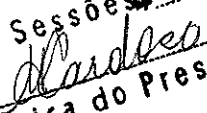
c) - As normas para funcionamento das Caixas Escolares da rede Estadual, Municipal e Particular.

Monte Carmelo, 21 de novembro de 1997.


JOÃO BATISTA CHAVES FILHO

Vereador



APROVADO EM DISCUSSÃO
por 
Sala das Sessões 21 NOV 1997

Rubrica do Presidente

PROJETO DE LEI 2.026/97 - EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA

A alínea "a", do item IV, do artigo 6º, do Projeto de Lei nº 2.026, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.6º - ...

I - ...

.

.

.

IV - ...

a) - O regimento, o calendário, o currículo da rede escolar Municipal, Estadual e Particular e sistema de avaliação;

Monte Carmelo, 21 de Novembro de 1997.

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO

Osmailda

OSMILDA CUNHA CARDOSO

João B. Chaves Filho

JOÃO BATISTA CHAVES FILHO

Edmar Afonso do Prado

EDMAR AFONSO DO PRADO

APROVADO EM DISCUSSÃO
por *Osmailda*
Sala das Sessões, 21 NOV 1997
Osmailda
Rubrica do Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.026/97 -- EMENDA ADITIVA

Fica acrescentado um inciso 4º, ao artigo 2º, II, do Projeto de Lei 2.026/97, com a seguinte redação:

Art.2º - ...

I - ...

II- ...

1º - ...

2º - ...


3º - ...

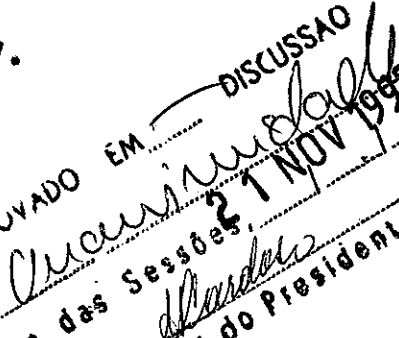
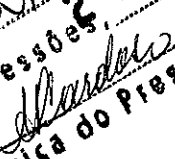
4º - Os representantes acima mencionados, como membros designados, deverão ser escolhidos por eleição de suas classes representativas, com reuniões lavradas em ata, mencionando o resultado da indicação.

Monte Carmelo, 21 de novembro de 1997.


JOÃO BATISTA CHAVES FILHO

Vereador



APROVADO EM DISCUSSÃO
por 
Sala das Sessões, 21 NOV 1997

Rubrica do Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.026/97 - EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA

O inciso 2º, item II, do artigo 2º, do Projeto de Lei nº 2.027/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º - ...

I - ...

II- ...

1º- ...

2º - O Vice-Presidente, o Tesoureiro, e o Secretário serão escolhidos entre os membros designados nas alíneas "a", "b", "c", "d", e "e", através de eleição sendo lavrado ata da reunião.

Monte Carmelo, 21 de novembro de 1997.

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO



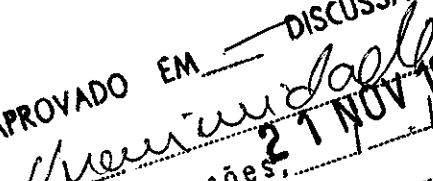
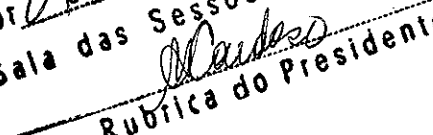
OSMILDA CUNHA CARDOSO



JOÃO BATISTA CHAVES FILHO



EDMAR AFONSO DO PRADO

APROVADO EM DISCUSSÃO
por 
Sala das Sessões, 21 NOV 1997

Rubrica do Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.026/97 - EMENDA ADITIVA

Fica acrescentado mais cinco membros à composição do Conselho Municipal de Educação, que passa a ter a seguinte composição e redação:

Art.2º - ...

I - ...


II - MEMBROS DESIGNADOS:

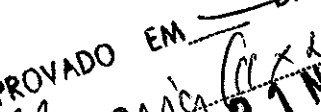

- a) - Um representante dos Diretores ou Coordenadores da rede municipal de ensino;
- b) - Um representante dos Diretores da rede Estadual de Ensino;
- c) - Um representante dos Diretores ou Coordenadores da rede Particular de ensino;
- d) - Um representante da 21ª S.E.E. e ou Inspectores Escolares;
- e) - Um representante da APAE;
- f) - Um representante das Associações Comunitárias Urbanas ou rurais, legalmente constituídas;
- g) - Um representante de pais dos alunos do ensino fundamental ou médio, das redes municipais ou estadual;
- h) - Um representante dos alunos do Ensino Superior;
- i) - Um representante dos alunos do ensino médio ou fundamental estadual;
- j) - Um representante dos alunos do ensino médio ou fundamental municipal.

Monte Carmelo, 21 de Novembro de 1997.


OSMILDA CUNHA CARDOSO


EDMAR AFONSO DO PRADO


JOÃO BATISTA CHAVES FILHO

APROVADO EM DISCUSSÃO
por 
das Sessões de 21 NOV 1997
 Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC MF 18.693.103/0002-69

Praça Getúlio Vargas, 272 - Fone (034) 842-1100 - Fax (034) 842-1100

CEP 38.500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO - PROJETO 2.026/97

Após estudar o Projeto de nº 2.026/97, que Institui o Conselho Municipal de Educação, achou a mesma necessário a colocação de duas Emendas de Comissão, nos artigos 2º e 6º.

Desta forma, a Comissão é favorável ao Projeto, com as Emendas da própria comissão.

Monte Carmelo, 21 de novembro de 1997.

OSMILDA CUNHA CARDOSO

EDMAR AFONSO DO PRADO

JOÃO BATISTA CHAVES FILHO

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO - PROJETO 2.026/97

Após estudar o Projeto de nº 2.026/97, que Institui o Conselho Municipal de Educação, achou a mesma necessário a colocação de duas Emendas de Comissão, nos artigos 2º e 6º.

Desta forma, a Comissão é favorável ao Projeto, com as Emendas da própria comissão.

Monte Carmelo, 21 de novembro de 1997.



OSMILDA CUNHA CARDOSO

EDMAR AFONSO DO PRADO

JOÃO BATISTA CHAVES FILHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE
CEP 38.500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO SUBSTITUTIVO DE LEI Nº 2.226 /97, DE 13 / 11 /1.997

LEI Nº 1574, de 14 de março de 1.994.

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do município de Monte Carmelo, Estado de Minas gerais, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, APROVOU, e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado no Município de Monte Carmelo o CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, como órgão normativo, consultivo, optativo e opinativo da política municipal da Educação, tendo por objetivo assegurar aos grupos representativos da comunidade o direito de participar da definição das diretrizes da Educação, no âmbito do Município concorrendo para elevar a qualidade dos serviços educacionais.

ARTIGO 2º - O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte constituição: os membros natos e os membros designados os quais não terão remuneração no exercício de suas funções.

I - MEMBROS NATOS

O(a) Secretário(a) Municipal de Educação e o Prefeito Municipal. O Presidente será o(a) Secretário(a) Municipal de Educação.

II - MEMBROS DESIGNADOS

- a) Um representante dos Diretores ou Coordenadores da rede municipal de ensino;
- b) Um representante dos Diretores da rede Estadual de ensino;
- c) Dois representantes dos Diretores ou Coordenadores da rede Particular de ensino;
- d) Um representante da 21ª S.R.E e/ou Inspectores Escolares;
- e) Um representante da APAE.

Inciso 1º - O Presidente de Honra do Conselho será o Prefeito Municipal.

Inciso 2º - O Vice-Presidente, o Tesoureiro e o Secretário serão escolhidos entre os membros designados nas alíneas a, b, c, d, através de eleição sendo lavrado na Ata da reunião.

Inciso 3º - os membros designados terão suplentes que os substituirão no impedimento, afastamento ou ausência.

ARTIGO 3º - As reuniões do Conselho serão presididas pelo Presidente, e, na sua ausência, pelo Vice-Presidente, que será substituído pelo Secretário ou na falta deste pelo Tesoureiro.

Seg. Municipal
Monte Carmelo
Por Sala de
APROVADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE
CEP 38.500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ARTIGO 4º - O mandato dos membros designados será de 02 (dois) anos permitida a reeleição.

Inciso 1º - O conselho será renovado a cada 2(dois) anos.

Inciso 2º - Em caso de vacância do cargo titular, será efetivado o seu suplente para completar o mandato e, se o período for superior a um ano, será nomeado novo suplente, obedecendo os mesmos critérios de indicação adotados quando da nomeação do sucedido.

ARTIGO 5º - O Conselheiro que, convocado, não puder comparecer a reunião, deverá comunicar essa impossibilidade ao respectivo suplente a sua substituição.

ARTIGO 6º - Respeitadas as determinações e diretrizes fixadas pelo Conselho Estadual, compete ao Conselho Municipal de Educação:

I - Elaborar seu Regimento Interno;

II - Controlar a política Municipal de Educação;

III - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças e dos bairros ou da Zona Urbana ou Rural em que se localizem;

IV - Estabelecer critérios, formas e meio de fiscalização do desenvolvimento das ações e serviços de educação da rede pública e privada, propondo critérios de qualidade e resolutividade, ou seja, analisar e manifestar sobre:

- a) O regimento, o calendário, o curriculum da rede escolar Municipal, Estadual e Particular;
- b) O Estatuto do Magistério e suas alterações;
- c) As normas para funcionamento das Caixas Escolares da rede Estadual, Municipal e seu funcionamento;
- d) O plano de educação do município;
- e) A localização e ampliação das escolas oficiais do Município;
- f) Questões em que for omissa esta Lei no âmbito de sua competência, e sugerir modificações, além de outras encaminhadas pelo Presidente, Prefeito ou Câmara Municipal;
- g) Outras questões de interesse da educação.

V - Registrar e aprovar contratos e convênios com rede privada e Estadual;

VI - Articular-se com os demais órgãos colegiados das esferas do Município, do Estado e da federação;

VII - Estimular a participação popular no controle da administração do sistema de educação;

VIII - Acompanhar a programação e execução orçamentária e financeira na área da educação;

Por
Sala de
ARQUIVADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE
CEP 38.500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos seus membros;

X - Administrar o fundo Municipal de Educação assim constituído:

- a) Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para o Conselho Municipal de Educação;
- b) Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional de Educação;
- c) Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- d) Por outros recursos que lhe forem destinados;
- e) Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

XI - Opinar sobre o orçamento Municipal destinado a educação e propor escala de prioridades na elaboração da proposta orçamentária do município.

XII - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo de fixar o aluno na escola;

PARÁGRAFO ÚNICO - Das decisões cabe recurso ao seu Presidente, por escrita arguição de ilegalidade.

ARTIGO 7º - O Presidente do Conselho poderá instituir comissões especiais dentro do quadro de membros, automaticamente, dissolvidas com o término dos trabalhos designados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando houver necessidade de consultoria Técnica especializada o Conselho poderá solicitar da área, desde que aprovada pela Comissão.

ARTIGO 8º - O Conselho Municipal de Educação terá a seu serviço um quadro de servidores composto de um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um Tesoureiro eleitos em reunião do órgão, por maioria absoluta de seus membros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que o Conselho necessitar de Assessoria Jurídica e Pedagógica, ambos serão requisitados nos órgãos da Prefeitura.

ARTIGO 9º - O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, reunir-se-á ordinariamente, a cada 2 meses, excetuando-se os períodos de férias e sempre que convocado extraordinariamente pelo Presidente, por iniciativa própria, ou atendendo a requerimento da maioria simples.

Inciso 1º - O Conselho funcionará com a presença da maioria simples dos seus membros presentes.

Inciso 2º - A ausência de qualquer dos membros não impedirá o funcionamento do Conselho, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

ARTIGO 10 - O Presidente do Conselho somente votará quando houver empate.

ARTIGO 11 - Será excluído do Conselho, o membro designado que, sem razão justificada, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 4 (quatro) intercaladas no decorrer do ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo razão justificada, o membro que deixar de comparecer à reunião poderá enviar seu suplente sendo que o mesmo terá direito à voz, mas não a voto.

Set
2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE
CEP 38.500-000-ESTADO DE MINAS GERAIS

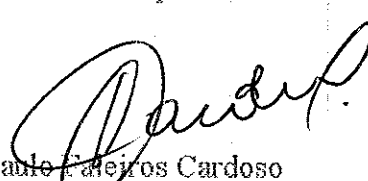
ARTIGO 12 - A critério do plenário, os membros suplentes, quando presentes os titulares, e os membros dos diversos segmentos da sociedade poderão ser ouvidos, por força de interesse público e sem direito a voto, para subsidiar as decisões do Conselho.

ARTIGO 13 - As decisões do Conselho Municipal de Educação estão sujeitas à homologação do Secretário Municipal de Educação e depois de homologadas, tomarão a forma de resolução.

ARTIGO 14 - Fica revogada Lei nº 1.574/94, de 14.03.94.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Monte Carmelo, 13 de Novembro de 1997


Dr. Saulo Faleiros Cardoso
PREFEITO MUNICIPAL

José Francisco Rocha Mundim
CHEFE GABINETE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
por Unanimidade

Sala das Sessões, 21 NOV 1997
Cardoso

Rubrica do Presidente

A SANÇÃO

Sala das Sessões, 21 NOV 1997
Cardoso

Rubrica do Presidente

C/Quarta



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE
CEP 38.500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (PROJETO SUBSTITUTIVO DA LEI Nº 1.574/94)

Sra. Presidente,

Sabendo do interesse desta Casa, por uma educação melhor para a criança carmelitana, encaminhamos para estudo e aprovação, Projeto Substitutivo da Lei nº 1574/94, que trata da Criação do Conselho Municipal de Educação do Município de Monte Carmelo.

De acordo com instruções recebidas da Secretaria de Estado da Educação e a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9394 de 20/12/96, é necessário que adaptemos a Lei de criação do Conselho, já em vigor, a realidade atual.

Assim, vimos solicitar de Vossa Excelência e de seus pares sua rápida e costumeira atenção, quanto a aprovação do projeto em tela.

Atenciosamente,

Dr. Saulo Faleiros Cardoso
PREFEITO MUNICIPAL